



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices	1 000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 385/80:

Prorroga até 31 de Março de 1981 o prazo fixado na Resolução n.º 37/80, de 2 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Portaria n.º 990/80:

Aumento o quadro vi anexo ao Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro (orgânica do Ministério da Administração Interna).

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 545/80:

Cria um novo tipo de moeda de 1\$.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 991/80:

Autoriza a TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P., a emitir um empréstimo por obrigações para saneamento financeiro até ao montante de 1 350 000 contos.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no actual orçamento do Ministério dos Assuntos Sociais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 385/80

Pela Resolução n.º 37/80, de 2 de Fevereiro, da Presidência do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 34, de 9 de Fe-

vereiro de 1980, foi prorrogado até 31 de Julho de 1980 o prazo fixado na Resolução n.º 338/79, de 9 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 281, de 6 de Dezembro de 1979.

Não se encontrando ainda reunidas condições que viabilizem uma definitiva tomada de posição por parte do Governo:

O Conselho de Ministros, reunido em 30 de Outubro de 1980, resolveu prorrogar até 31 de Março de 1981 o prazo fixado na Resolução n.º 37/80, de 2 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Outubro de 1980. — O Primeiro Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 990/80

de 17 de Novembro

Tendo em conta a insuficiência dos efectivos no quadro vi anexo ao Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Reforma Administrativa, da Administração Regional e Local e do Orçamento, o seguinte:

1.º São aumentados ao quadro vi anexo ao Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro, um lugar de técnico superior principal e um lugar de técnico superior de 1.ª classe.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano, 31 de Outubro de 1980. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*. — O Secretário de Estado da Administração Regional e Local, *José Albino da Silva Peneda*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 545/80

de 17 de Novembro

O custo de produção da espécie de 1\$, fabricada em liga de bronze e com as características fixadas no Decreto-Lei n.º 49 167, de 4 de Agosto de 1969, é hoje verdadeiramente incomportável, tornando antieconómica essa produção.

Impõe-se, assim, que desde já se utilize no fabrico da moeda de 1\$ outra liga metálica que se mostre mais económica, bem como se alterem as suas características de dimensão e de peso.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criado novo tipo de moeda metálica de 1\$ fabricada em liga de latão e níquel, na proporção de 79 % de cobre, 20 % de zinco e 1 % de níquel, com a tolerância, em título e em peso, de mais ou menos 1,5 %.

2 — A moeda a que se refere o número anterior terá o diâmetro de 18 mm e o peso de 3 g.

Art. 2.º A moeda criada por este diploma não é serrilhada e terá os seguintes desenhos:

1) O anverso é constituído pelo Escudo Nacional, colocado ao centro, circundado pela legenda «República Portuguesa» e a era de cunhagem no exergo.

2) O reverso tem inscrito o valor facial, composto do algarismo 1, colocado sobre o eixo vertical da moeda e ocupando os dois terços superiores desse eixo, e a palavra «escudo», por baixo.

Art. 3.º O limite de emissão da moeda de 1\$ de latão-níquel é fixado em 50 000 contos.

Art. 4.º Continua com curso legal a moeda de liga de bronze, actualmente em circulação, até que a respectiva recolha seja determinada por diploma a publicar oportunamente.

Art. 5.º Ninguém pode ser obrigado a receber, em qualquer pagamento, mais de 20\$ em moedas de 1\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 30 de Outubro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 11 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 991/80

de 17 de Novembro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, tendo em vista o saneamento económico e financeiro da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P., que foi objecto de acordo celebrado com o Estado, e considerando ainda o protocolo financeiro

estabelecido entre esta empresa pública e as instituições de crédito nacionais suas credoras:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, o seguinte:

1.º É autorizada a TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P., a emitir um empréstimo por obrigações para saneamento financeiro até ao montante de 1 350 000 contos, conforme previsto no n.º 1 do aludido protocolo financeiro.

2.º A emissão correspondente aos créditos das instituições de crédito nacionais subscritoras do aludido empréstimo será feita logo após a entrada em vigor desta portaria.

3.º O empréstimo será amortizado em sete anuidades iguais, vencendo-se a primeira em 15 de Dezembro de 1984 e a última em 15 de Dezembro de 1990. O montante de cada anuidade de amortização será dividido pelas instituições subscritoras, na proporção dos montantes totais subscritos por cada uma.

4.º Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho, as obrigações cuja emissão é agora autorizada proporcionarão juros, contados diariamente a uma taxa igual, em cada momento, à taxa básica de desconto do Banco de Portugal, pagos anualmente em 15 de Dezembro de cada ano.

5.º Os primeiros juros serão pagos em 15 de Dezembro de 1980 e corresponderão ao período que decorre desde a data da emissão das obrigações até 14 de Dezembro de 1980.

6.º Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do n.º 1.º da Portaria n.º 416/78, à TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P., será concedida e paga, em 15 de Dezembro de cada um dos anos de vida do empréstimo obrigacionista, uma bonificação de taxa de juro, que é fixada em 5 %.

Em relação aos anos futuros, se as condições gerais de exploração da empresa aconselharem a rever o quantitativo fixado no n.º 1 da citada portaria, o Ministro das Finanças e do Plano fixará, por despacho, o quantitativo da bonificação a conceder.

7.º Nos termos do n.º 3.º da Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho, pelas instituições de crédito subscritoras do empréstimo obrigacionista a que se refere a presente portaria é devida uma comissão de garantia fixada em 10 % do valor dos créditos regularizados pelo referido empréstimo obrigacionista, a reverter para crédito da conta especial para o efeito criada na Direcção-Geral do Tesouro.

8.º Nos termos da Portaria n.º 26-Z/80, de 9 de Janeiro, a importância devida pelas instituições de crédito a título de comissão de garantia será paga diferidamente em três prestações de 25 %, 50 % e 25 %, que se vencerão, respectivamente, nos dias 30 de Novembro de 1981, 1982 e 1983.

9.º Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 146/78, o pagamento do serviço da dívida do empréstimo obrigacionista será considerado pela TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P., no âmbito do acordo de saneamento económico-finan-

ceiro celebrado em 16 de Setembro findo com o Estado.

10.º Em anexo se publica um resumo do protocolo financeiro celebrado em 16 de Setembro findo entre a TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P., e as instituições de crédito nacionais suas credoras, que constitui parte integrante da presente portaria.

11.º Eventuais dúvidas e lacunas serão interpretadas ou integradas, respectivamente, por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 10 de Outubro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Resumo do protocolo financeiro celebrado em 16 de Setembro de 1980 entre o Estado e a TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P.

1.º No âmbito do protocolo financeiro celebrado em 16 de Setembro de 1980 com as instituições de crédito nacionais suas credoras, a TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P., foi autorizada a liquidar, através da subscrição de um empréstimo obrigacionista até ao montante de 1 350 000 contos, a emitir nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, os financiamentos detidos pelos bancos em 31 de Dezembro de 1979.

2.º O prazo de vida das obrigações será de dez anos, iniciando-se a sua amortização a partir do quarto ano após a respectiva emissão.

3.º A participação de cada um dos bancos na tomada do referido empréstimo é a seguinte e foi determinada pelo montante dos créditos detidos por cada um deles na data atrás referida:

Bancos	Total
BPA	209 716 150\$00
BESCL	209 716 150\$00
BPSM	112 144 000\$00
BTB	220 000 000\$00
UBP	80 000 000\$00
BNU	80 000 000\$00
BFB	133 144 100\$00
CPP	119 087 000\$00
BBI	119 801 942\$00

4.º Nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 146/78, a empresa compromete-se a inscrever nos seus orçamentos anuais, a elaborar nos termos e para os efeitos previstos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e demais legislação aplicável, as verbas necessárias ao serviço da dívida do empréstimo obrigacionista.

5.º Semestralmente, a empresa compromete-se a submeter à apreciação dos bancos, através do BPA, mapas demonstrativos da sua situação económica e financeira.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Código				Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
	Divisão — Sub-divisão	Classificação		Alinea		Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Económica					
01	01		10.00		Gabinete do Ministro			
					Gabinete			
			10.03		Prestações directas — Previdência Social:			
		4.01.0	10.03		Outras prestações directas	4	—	(a)
			29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	—	4	(a)
05	01				Gabinete de Estudos e Planeamento			
					Serviços próprios			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		4.01.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
			01.46	B	Outras	—	280	(b)
					Subsídios de férias e de Natal	280	—	(b)
			03.00		Horas extraordinárias	50	—	(b)
			06.00		Abonos diversos — Numerário	—	30	(b)

Código				Alinea	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Sub- divisão	Classificação				Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcio- nal	Económica					
05	01	4.01.0	10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			10.01		Abono de família	30	—	(c)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	—	330	(b) (c)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	280	—	(b)
06					Direcção-Geral de Saúde			
	02				Direcção de Serviços de Profilaxia			
		4.03.0	27.00		Bens não duraduoros — Outros	—	500	(d)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	500	—	(d)
	03				Junta Sanitária de Águas			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			01.42		Remunerações de pessoal diverso	—	30	(e)
			06.00		Abonos diversos — Numerário	30	—	(e)
07					Direcção-Geral dos Hospitais			
	01				Serviços próprios			
		4.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	150	—	(f)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	—	150	(f)
08					Inspecção dos Serviços de Saúde			
	01				Serviços próprios			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		4.01.0	01.20		Pessoal em qualquer outra situação	38	—	(e)
			03.00		Horas extraordinárias	11	—	(e)
			10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			10.01		Abono de família	16	—	(e)
			10.03		Outras prestações directas	10	—	(e)
			13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encar- gos	—	10	(e)
			21.00		Bens duradouros — Outros	—	20	(e)
			23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	—	50	(e)
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	—	50	(e)
			27.00		Bens não duradouros — Outros	—	5	(e)
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	—	20	(e)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	160	—	(e)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	—	80	(e)
50					Investimentos do Plano			
	04				Saúde			
	04/08				Gabinete de Estudos e Planeamento — Gestão e organização			
		4.01.0	06.00		Abonos diversos — Numerário	126	—	(g)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	100	—	(g)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	—	226	
						1 785	1 785	

(a) Despacho ministerial de 30 de Setembro de 1980.

(b) Despacho ministerial de 15 de Setembro de 1980. Acordo de 10 de Outubro de 1980.

(c) Despacho ministerial de 11 de Setembro de 1980.

(d) Despacho ministerial de 22 de Outubro de 1980.

(e) Despacho ministerial de 7 de Outubro de 1980. Acordo de 14 de Outubro de 1980.

(f) Despacho ministerial de 15 de Setembro de 1980.

(g) Despacho ministerial de 31 de Julho de 1980. Acordo de 15 de Setembro de 1980.

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Outubro de 1980. — O Director, *Hélder Santos*.